



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 22 outubro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.681

Recurso n.º 95.353 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente CMP - URBANIZAÇÕES LTDA

Recorrido DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU ADMINISTRATIVA - Inaplicável o limite de 5% (cinco por cento) a que se refere o artigo 233 do RIR/80 e a despesa incorrida não se enquadra no conceito de assistência técnica.

Dado provimento.

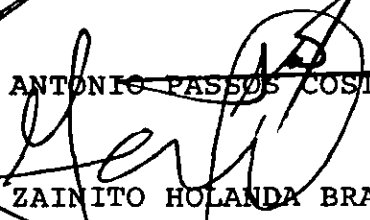
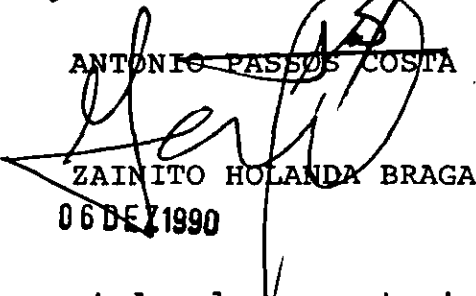
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CMP - URBANIZAÇÕES LTDA.

ACOPDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR
VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

06 DEZ 1990

PROCURADOR DA
NACIONAL

FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULÀ SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 95.353

Acórdão nº 103-10.681

Recorrente: CMP - URBANIZAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

CMP - URBANIZAÇÕES LTDA., CGC/MF nº 20.222.488/0001-96, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte MG, que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1986.

2. A matéria tributável diz respeito ao lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica, posto que o fisco detectou irregularidades quando da revisão sumária de declaração de rendimentos.

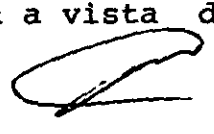
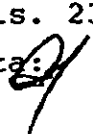
3. Em sua impugnação de fls. 01/03, apresentada em tempo hábil, alega a contribuinte o seguinte:

- Que a importância de Cr\$ 89.000.000,00 computada no quadro 11/71 da declaração de rendimentos, resultou de erro de fato no preenchimento da mesma, não tendo ocorrido efetivamente pagamento à título de Royalties ou Assistência técnica naquele montante;

- A despesa efetuada refere-se à locação de bens e assistência necessária ao seu funcionamento, como se observa pela Nota Fiscal de nº 517, de emissão de Cia. Minas de Passagem, que é detentora de 99,58% de seu capital social;

- Este "Assistência Técnica" não se enquadra no que dispõe o art. 233 do Regulamento do Imposto de Renda e sim no art. 231, que não prevê qualquer limitação em relação à receita.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 23/25 da seguinte forma a vista da ementa a seguir transcrita:



"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGO.

Aluguéis ou royalties e Despesas de Assistência técnica, Científica e Administrativa. As somas das taxas devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, Científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido.

Diz ainda o julgador que, a alegação da impugnação de que a importância de Cr\$ 89.000.000,00 computada no quadro 11/17 da declaração de rendimentos resultou de erro de fato no preenchimento da mesma improcede, uma vez que a Nota Fiscal juntada ao processo (fls. 21) revela claramente tratar-se de despesas assistência técnica e administrativa pagas à Cia. Minas de Passagem.

E mais. Que equivoca-se a impugnante ao afirmar que a assistência técnica mencionada na Nota Fiscal de fls. 21, não se enquadra no que dispõe no art. 233 e sim no art. 231, que não prevê qualquer limitação à receita, pois este artigo trata tão somente da dedução de despesas com aluguéis ou royalties.

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 27 de julho de 1989, no dia 24 de agosto seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 28/34 reiterando as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória destacando o seguinte:

Que a referida decisão fundamenta-se no fato de que a nota fiscal juntada ao processo revela claramente tratar-se de despesas com assistência técnica e administrativa (fls. 02 da decisão), embora a Nota Fiscal diga textualmente o seguinte:

"Assistência e arrendamento de instalações técnicas compreendendo oficinas e equipamentos de carpintaria."

Alega a contribuinte que é evidente o conflito da fundamentação da decisão com o documento em que se baseou, tendo ficado caracterizado erro de fato daquele ato, razão pela qual pede a sua revisão.

 É o relatório.



Acórdão nº 103-10.681

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado em tempo hábil.

2. O litígio em tela é derivado do não entendimento correto do tempo "assistência", que aparece na Nota Fiscal anexada aos autos, posto que o julgador singular entende que se trata de assistência técnica, ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte, que afirma se tratar de assistência no sentido de manutenção das máquinas por ela usadas.

3. Tal conflito surge do erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, que por sua vez, decorreu do texto da referida Nota Fiscal quando diz:

"Assistência e arrendamento de instalações técnicas, compreendendo oficinas e equipamentos de carpintaria. Cr\$ 103.000.000,00."

4. Isto posto, cada um dos polos integrantes do litígio tenta demonstrar, no seu entendimento, qual seria o enquadramento legal pertinente ao caso, dizendo a contribuinte que o caso estaria dentro dos limites do art. 231 do regulamento do imposto de renda, do que de pronto não concorda o julgador de primeira instância, insistindo em que o caso se enquadra no art. 233 do mesmo diploma legal, visto que o entendimento do referido julgador é de que se trata da assistência técnica prevista neste artigo, não aceitando as alegações da contribuinte neste sentido.

5. Entendo eu, que o fisco não deveria presumir o verdadeiro sentido da palavra em questão, visto que as alegações da contribuinte têm o seu fundamento principalmente quando invoca a seu favor na peça recursória, o art. 85 do Código Civil Brasileiro que, de forma objetiva, estatui:

"Nas declarações de vontade se atenderá mais a sua



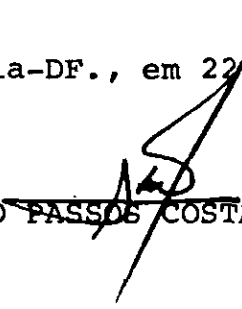
intenção que ao sentido literal da linguagem."

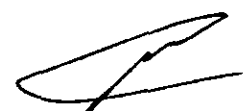
6. Visto que tanto o revisor, quanto o julgador singular entendem estar clara a definição de tal termo empregado pela contribuinte na referida Nota Fiscal, deveriam estes procurar atestar tanto aquilo que afirmam quanto o que dissera a ora recorrente no sentido de se averiguar se existe ou não tal assistência técnica.

7. Posto que o que chega aos autos resume-se a esta tão polêmica Nota Fiscal, não me parece certo afirmar o que irá de encontro com o texto dela, pois lá não se faz menção à assistência técnica e administrativa e sim à assistência de oficinas e equipamentos de carpintaria, parecendo-me válido o sentido atribuído pela recorrente, qual seja o de acompanhamento das máquinas com o objetivo de mantê-las em funcionamento.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA


RELATOR

ams.